

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Objeto: Projeto de Lei nº 00134/18

Assunto: “Dispõe sobre o direito das pessoas que mantem união estável ou casamento homoafetivo à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular e dá outras providências.”

Autor: Vereador Dickson Nasser Júnior

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo senhor vereador Dickson Nasser Júnior, baixou com vistas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer.

Os autos estão instruídos com o texto do Projeto de Lei, acompanhado de justificativa, às fls. 01/02; a certidão exarada pelo Setor Legislativo da Casa constatando a inexistência de outra proposição de matéria semelhante a esta (fl. 03), bem como o despacho, constante da fl. 06, de designação do Vereador Sueldo Medeiros para relatar a matéria.

Em síntese, o intuito da proposta sob análise é permitir às pessoas que estão em união estável ou casamento homoafetivo o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pela Secretária Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE (art. 1º).

PARECER

À partida, convém notar que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do PL aos

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, adiante reproduzidos:

“Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Inicialmente, quando pensamos em família, logo nos vem à cabeça a estrutura mais tradicional, formada por um homem e uma mulher, unidos pelo casamento. Contudo, “as mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares” (Maria Berenice Dias, 2016)

Um dos reflexos visualizados foi o surgimento de várias formas de entidades familiares, a despeito daquelas que seriam “tradicionais”. Hoje é cediço, no direito familiar pátrio, que vivemos um momento de pluralismo das entidades familiares, o qual é “encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (Maria Berenice Dias, 2016). Assim, ainda segundo Dias (2016):

“A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existências de seus integrantes.”

Acompanhando tais mudanças no arranjo familiar brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, em várias decisões salvaguardando o pluralismo das entidades familiares, alicerçadas principalmente nos princípios da afetividade, da autonomia, da intimidade e da vida privada. Sendo a mais paradigmática dessas decisões, aquela tomada em função do julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, portanto, reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como família:

lux

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA O SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA".

[...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME").

lax

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA.

[...]

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

No mesmo sentido, destacamos a Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que proibiu a recusa, por parte do tabelião, de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Segue *in verbis*:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Resolucao 175/2013, CNJ; Grifos Acrescidos)

De mais a mais, ao analisar a Lei Federal nº 11.977/2009, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais (o Programa Minha Casa, Minha Vida), extrai-se do seu parágrafo 1º, inciso I, que, por grupo familiar, se entende todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Lei 11.977/2009; Grifado)

Por fim, como demonstrado alhures, as entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo são reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, portanto, gozam do direito de figurar como beneficiários dos programas de habitação como uma unidade familiar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 00134/18.

Natal/RN, 13 de junho de 2018.


SUELDO MEDEIROS
Vereador Relator

